



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 23.041, de 06 de setembro de 2017, que dispõe sobre o gozo de licença prêmio pelos servidores.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PDL 57/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Susta os efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 23.041, de 06 de setembro de 2017, que dispõe sobre o gozo de licença prêmio pelos servidores*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos dos arts. 1º e 2º do aludido Decreto, que estabelecem restrições à licença prêmio dos servidores públicos municipais.

Inicialmente, cabe destacar que o Decreto que se visa sustar não veda a concessão da licença prêmio, pois excepciona a possibilidade de gozo nos casos em que a lei obrigatoriamente a determine, conforme o art. 93, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal 3.800, de 2 de dezembro de 1991).

Desta feita, verifica-se que inexistente fundamento para sustação do Decreto do Executivo, uma vez que inexistente excesso de poder regulamentar, conforme o art. 49, V da Constituição Federal e, simetricamente, do art. 34, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, verifica-se que ante a conformidade do Decreto com o ordenamento jurídico, a presente proposição é inconstitucional por confrontar o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

S/C., 13 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*